SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211904 - MG (2026/0090240-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - PE023546
		RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - PE023679
AGRAVADO	:	POSTO TRINTA LTDA
AGRAVADO	:	VALDOVINO FELISBINO
ADVOGADOS	:	KILMARA CRISTINA DE SOUZA PINTO - MG115385
		VALERIA CRISTINA DA SILVA FONSECA - MG154104

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E PERÍCIA CONTÁBIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou laudo pericial na liquidação de sentença, reconheceu crédito dos autores e intimou o banco para pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o perito deveria ser substituído em razão de suposta falta de conhecimento técnico, à luz do art. 468, I, do CPC; e (ii) saber se seria imprescindível a realização de nova perícia, à luz do art. 480 do CPC, devido à suposta apuração de valor 6.229% superior ao devido e impugnações detalhadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59410742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:49
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 39d98f6b-f8e3-40d7-97bc-5f9a7ad32ba0

4. A perícia foi complementada com esclarecimentos, as impugnações foram enfrentadas e não se demonstrou erro técnico substancial, razão pela qual a divergência com o laudo oficial não enseja nulidade, substituição do perito ou nova prova.

5. A revisão das premissas adotadas pelo acórdão recorrido quanto à avaliação técnica e sua compatibilidade com a sentença demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 468, 480 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:49
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 39d98f6b-f8e3-40d7-97bc-5f9a7ad32ba0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211904 - MG (2026/0090240-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - PE023546
		RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - PE023679
AGRAVADO	:	POSTO TRINTA LTDA
AGRAVADO	:	VALDOVINO FELISBINO
ADVOGADOS	:	KILMARA CRISTINA DE SOUZA PINTO - MG115385
		VALERIA CRISTINA DA SILVA FONSECA - MG154104

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E PERÍCIA CONTÁBIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou laudo pericial na liquidação de sentença, reconheceu crédito dos autores e intimou o banco para pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o perito deveria ser substituído em razão de suposta falta de conhecimento técnico, à luz do art. 468, I, do CPC; e (ii) saber se seria imprescindível a realização de nova perícia, à luz do art. 480 do CPC, devido à suposta apuração de valor 6.229% superior ao devido e impugnações detalhadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A perícia foi complementada com esclarecimentos, as impugnações foram enfrentadas e não se demonstrou erro técnico substancial, razão pela qual a divergência com o laudo oficial não enseja nulidade, substituição do perito ou nova prova.

5. A revisão das premissas adotadas pelo acórdão recorrido quanto à avaliação técnica e sua compatibilidade com a sentença demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA57925275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:38
Código de Controle do Documento: 9d94b042-95cb-4958-8780-cd9a000e1afd

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 468, 480 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KIRTON BANK S.A. – BANCO MÚLTIPLO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 5.672-5.676.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMG em agravo de instrumento nos autos de liquidação de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 5.606):

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL – ALEGAÇÃO DE NULIDADE – PERÍCIA COMPLEMENTADA – IMPUGNAÇÕES ANALISADAS – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO – AUSÊNCIA DE ERRO TÉCNICO OU INSUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO – DESPROVIMENTO.
>
> – A decisão que homologa os cálculos periciais em sede de liquidação de sentença tem natureza interlocutória e é impugnável por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.
>
> – A produção de perícia contábil judicial em liquidação por arbitramento visa ao esclarecimento técnico de questões complexas e não se confunde com a reapreciação dos fundamentos da sentença transitada em julgado.
>
> – A mera discordância da parte com as conclusões do perito, especialmente quando o laudo é complementado e as impugnações são expressamente enfrentadas, não configura nulidade da prova técnica.
>
> – Ausente demonstração de erro técnico substancial ou omissão relevante, é legítima a homologação do laudo pericial pelo juízo de origem.
>
> – Recurso conhecido e desprovido.

Documento eletrônico VDA57925275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:38
Código de Controle do Documento: 9d94b042-95cb-4958-8780-cd9a000e1afd

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 468, I, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria deixado de substituir o perito diante de alegada falta de conhecimento técnico e inexatidão do laudo homologado, que indicou valor 6.229% superior ao devido; e

b) 480 do Código de Processo Civil, já que não teria sido determinada nova perícia, mesmo com matéria supostamente não suficientemente esclarecida, tendo em vista impugnações e divergências técnicas.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não há vícios formais ou substanciais na perícia, divergiu do entendimento sobre a possibilidade de substituição do perito e realização de nova perícia quando o resultado seria inexato. Cita precedentes.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se declare a nulidade da perícia realizada.

Contrarrazões às fls. 5.640-5.643.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na liquidação de sentença que homologou laudo pericial e encerrou a fase, reconhecendo crédito dos autores e intimando o banco para pagamento.

I - Art. 468, I, e 480 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão violou os arts. 468, I, e 480 do Código de Processo Civil ao deixar de substituir o perito por suposta falta de conhecimento técnico e de determinar nova perícia, embora o laudo homologado tivesse apontado valor 6.229% superior ao efetivamente devido e houvesse impugnações detalhadas.

Documento eletrônico VDA57925275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:38
Código de Controle do Documento: 9d94b042-95cb-4958-8780-cd9a000e1afd

O acórdão recorrido concluiu que a perícia foi complementada, com esclarecimentos prestados; que as impugnações foram analisadas; que não se comprovou erro técnico substancial; e que a mera divergência com o laudo oficial não impõe nulidade nem nova prova, mantendo a homologação.

Rever tal conclusão demanda o reexame do conjunto fático-probatório referente à avaliação técnica realizada, seus esclarecimentos sucessivos e a compatibilidade do laudo com a sentença, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57925275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:38
Código de Controle do Documento: 9d94b042-95cb-4958-8780-cd9a000e1afd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.211.904 / MG

Número Registro: 2026/0090240-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06603968020258130000 10000250660388001 10000250660388003 6603968020258130000
10000250660388002 16760343620038130024

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	: EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - PE023546
	RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - PE023679
AGRAVADO	: POSTO TRINTA LTDA
AGRAVADO	: VALDOVINO FELISBINO
ADVOGADOS	: KILMARA CRISTINA DE SOUZA PINTO - MG115385
	VALERIA CRISTINA DA SILVA FONSECA - MG154104
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:15
Código de Controle do Documento: 0559024c-9584-45df-8de8-57ae78fb290a

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:15
Código de Controle do Documento: 0559024c-9584-45df-8de8-57ae78fb290a